



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022**

**EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 17.408.690/0001-15, com sede no SAA/Norte, Quadra 03, Número 220, Asa Norte, Brasília/DF, Tel.: (61) 3033-7333, CEP: 70.632-300, Email: [departamentocomercial@grupoeuroseg.com.br](mailto:departamentocomercial@grupoeuroseg.com.br), neste ato representado pelo procurador do seu sócio JOAO VICTOR AYRES DE ALMEIDA, **DIOGO ENRICK VIEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 000.873.846-71, residente e domiciliado na ADE, Conjunto 18, Lote 13, Águas Claras, Brasília/DF, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com base na Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, na Lei nº. 8.666/93,

**IMPUGNAR O EDITAL**

do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022**, Processo Administrativo nº. 01453.000129/2022-76, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se alinham e, ao final, requerer:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação de impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022** é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, a qual ocorrerá em 21/11/2022, às 10h00 (horário de Brasília/DF), em consonância ao previsto no item 26.1., do Edital, segundo o qual: “***26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.***”

Uma vez que a contagem do prazo regressivo se inicia no primeiro dia útil imediatamente anterior à data de abertura, que, como visto, se encontra marcada para o dia 21.11.2022,



segunda-feira, o prazo fatal para interposição da impugnação ao Edital findar-se-á no dia 16.11.2022, quarta-feira.

Resta, por conseguinte, inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

## **II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS – IBRAM - Autarquia Federal, vinculada ao Ministério do Turismo, publicou **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022**, pelo tipo empreitada PREÇO GLOBAL, cujo objeto é:

*“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigia e vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra para o Museu das Bandeiras, Museu de Arte Sacra e Museu Casa da Princesa unidades integrante do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, conforme condições, quantidade se exigências estabelecidas neste instrumento.”.*

A impugnante possui interesse em participar do certame.

Todavia, entende que existem exigências que constituem, com o devido respeito, verdadeira ilegalidade, e que se encontra contidas no referido instrumento convocatório, violando desarrazoadamente o princípio da ampla competitividade, vez que restringe sobremaneira, sem qualquer fundamento justificável, o número de participantes na licitação, isto da forma como atualmente disposta.

Senão, vejamos:

## **III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

### **III.a – Da Restrição ao Caráter Competitivo do Certame – Dever de observância ao disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93**

A Constituição Federal preconiza:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 prescreve que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Contudo, não obstante o conteúdo das normas acima transcritas, o **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022** estabelece, *in verbis*:

## “1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigia e vigilância desarmada, com fornecimento de mão de obra para o Museu das Bandeiras, Museu de Arte Sacra e Museu Casa da Princesa unidades integrante do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, conforme condições, quanti dades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Grupo	Item	Unidade de medida	Descrição/Especificação	Jornada de trabalho	Empregados por posto	Nº de postos
1	1	Posto de trabalho	Vigilante diurno desarmado CBO: 5137-30	12 (doze) horas diárias, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes cada posto em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas	2	3
	2	Posto de trabalho	Vigilante noturno desarmado CBO: 5137-30	12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes cada posto em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;	2	3
2	3	Posto de trabalho	Vigia CBO: 5174-20	44 horas semanais;	1	3



Diante da referida cláusula inserida no Edital, esta pretensa licitante questiona a concomitância entre a contratação de Vigilantes e de Vigias no mesmo processo licitatório, requerendo que a licitação NÃO seja direcionada para determinadas empresas licitantes.

Ocorre que, tal qual está lançado, além de ser absolutamente ilegal o exercício de atividade de vigilância com o exercício de outras atividades, ainda que se admita essa ilicitude, o número de empresas habilitadas ao certame será extremamente reduzido, diminuindo a competitividade e aumentando o valor médio para a contratação, ferindo princípios basilares do direito administrativo.

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece as exigências para o exercício da profissão de VIGILANTE contratado por empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, preconizando categoricamente que:

*"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

**Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:**

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;*

*IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;*

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.*

*Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei”*

É de se notar que a Lei faz exigência no sentido de que, para o exercício da profissão de VIGILANTE, seja necessária a aprovação em curso de formação, e tem, portanto, uma remuneração padrão.

Já o exercício da atividade de VIGIA, não há qualquer relação com as exigências para a profissão de VIGILANTE.

Dito de outra forma, as funções de vigia e vigilante são absolutamente distintas.



Considera-se vigilante aquele que exerce a vigilância ostensiva e o transporte de valores, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.102/83.

Já o vigia é aquele que zela e fiscaliza uma propriedade, sem observância das exigências constantes naquela norma legal. Como porteiro/vigia desarmado, o posto previsto no Edital não se enquadra na situação prevista no inciso II do art. 193 da CLT, não estando exposto, na forma da lei, a roubos ou outra espécie de violência física em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, caso dos vigilantes.

Com efeito, não existe lei no Brasil regulamentando o exercício da profissão de vigia, que não tem que se submeter a um curso de formação, e, portanto, percebe remuneração inferior ao vigilante.

Por outro lado, há uma distinção legal entre as empresas que exercem a atividade de vigilância, e as que fornecem mão de obra, no caso, vigias, porteiros ou zeladores.

Em relação às empresas que exploram a atividade de vigilância, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, preconiza:

*"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

*§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*



§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. *(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

§ 5º (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

§ 6º (Vetado). *(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)*

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. *(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

Art. 14 - **São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:**

**I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;** e

**II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.**

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: *(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)*

**I - conceder autorização para o funcionamento:**

a) **das empresas especializadas em serviços de vigilância;**

b) **das empresas especializadas em transporte de valores;** e

c) **dos cursos de formação de vigilantes;**

**II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;**

**III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;**

**IV - aprovar uniforme;**

**V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;**



**VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;**

**VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;**

*VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e*

*IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.*

***X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.*** (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

*Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)"*

Já as empresas de mão de obra terceirizadas são reguladas pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e não há previsão de necessidade de cursos de formação.

E mais!

As empresas que prestam serviços de vigilância não podem exercer outras atividades, como se depreende dos dispositivos abaixo, contidos na PORTARIA Nº 3.233/2012 - DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012:

*Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.*

(...)

*§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:*

*I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;*

*II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;*



*III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;*

*IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e*

*V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.*

(...)

**Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.”**

Como se pode notar, o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2022 faz exigência cujo impedimento está previsto em Lei, atentando contra, inclusive, o princípio da legalidade: “*Art. 5º. (...)*  
***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***”.

O protesto da requerente se justifica, mormente em razão da condenação pela maciça doutrina e jurisprudência quanto às exigências ilegais e abusivas ora denunciadas, evidenciando-se assim favorecimento reprovável de determinados licitantes.

Hely Lopes de Meirelles assim se posiciona acerca do assunto (cit., *apud*, pág.85):

*“O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fato de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Com esse julgado pioneiro, a moralidade administrativa ficou consagrada pela Justiça como necessária à validade da conduta do administrador público”.*

Vale ressaltar ainda, que se trata o direito em tela, de um ato administrativo vinculado, ou seja, sua desobediência, acarreta de imediato violação ao princípio da legalidade, e consequentemente a nulidade daquele.

Assim discorre o saudoso e ilustríssimo mestre do Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, em sua insubstituível obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", 18a Edição, página 102, acerca da distinção entre os atos Administrativos discricionário e vinculado:



*"Poder discricionário é o que o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.*

*Ato discricionário quando autorizado pelo direito, é legal e válido...".*

Ainda o mesmo:

*"O poder vinculado é aquele que o Direito positivo confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.*

*...dai se dizer que tais atos são vinculados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei."*

Portanto, é sabido que a Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativa, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinados aos limites da lei.

O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A fonte da discricionariedade é a lei, e quando a lei deixa brechas, aí entra o ato de discricionariedade. Essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda quando a lei prevê determinada competência.

O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei.



No ato discricionário alguns elementos vêm definidos na lei com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração. A discricionariedade deve sempre ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito.

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

Mérito é o resultado e a discricionariedade é o meio, e ambos se relacionam com a legalidade.

Mérito é composto de dois elementos: o motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

A natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade.

O objetivo principal da discricionariedade é o bem administrar, e os administradores não podem ser desvincular desse objetivo sob pena de anular tais atos, por caracterizar uma ilegalidade.

Para se evitar vícios de finalidade, foi necessário criar limites à discricionariedade, por ação ou omissão por parte do administrador. O desvio de finalidade ou insatisfação da finalidade descumprem a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Esses limites visam à prática do controle, e esta prática está relacionada às dimensões da oportunidade (motivo) e conveniência (objetivo).

Os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários.

O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma. E a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

O princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática.



Aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Estes dois princípios condicionam a oportunidade, que é o requisito exigido para a satisfação dos motivos. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.

Para ser oportuno, tal ato deve haver existência do motivo (deve-se ter um ato fundado em uma situação de fato e de direito, que determina ou autoriza a prática de um ato administrativo – os motivos devem estar acima de qualquer dúvida); suficiência do motivo (deve haver motivos e pressupostos suficientes para a realização do ato administrativo); adequação do motivo (o motivo deve ser adequado à natureza jurídica do ato, a adequação deve ser compatível com o objeto); compatibilidade do motivo (deve haver uma coerência razoável entre o objeto e o efeito do ato) e a proporcionalidade do motivo (necessita que a administração proporcione adequação entre os meios e os fins desejados).

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Ratificando, a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, deve escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

Portanto, corrigidas as distorções, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento



objetivo, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório, a licitação garantirá o princípio constitucional da isonomia, da ampla concorrência, e, consequentemente, viabilizará a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Este é o cerne da presente impugnação.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer:

- A)** Seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, considerando que o recebimento das propostas está previsto para o dia 21.11.2022, adiando-se, por conseguinte, para data posterior à correção das ilegalidades ora evidenciadas;
- B)** Seja a presente processada e julgada totalmente procedente por denunciar vícios e ilegalidades incompatíveis com a lisura de um procedimento licitatório;
- C)** Seja retificado o edital no ponto ora denunciado, sanando desta forma o vício supra rechaçado;
- D)** Seja, após as alterações necessárias, republicado o instrumento convocatório determinando nova data para a entrega dos envelopes, em perfeita consonância com a Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, com a Lei nº. 8.666/93;
- E)** Seja a presente levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para apreciação.

Termos em que,  
Pede e espera o deferimento.  
Brasília, 16 de novembro de 2022.

**EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**